

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.521/23/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002423297-62  
Impugnação: 40.010154814-92  
Impugnante: Commenda Agrícola Ltda  
IE: 003182789.00-53  
Coobrigado: Marco Aurélio Costa  
CPF: 076.251.048-00  
Proc. S. Passivo: ELDER DEZOPA ALMEIDA FILHO/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se a entrada de mercadorias (soja em grãos) desacobertas de documentação fiscal, infração apurada por meio de levantamento quantitativo financeiro (LEQFID), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Não houve exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 em razão da aplicação do art. 211 do RICMS/02.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatou-se a saída de mercadorias (soja em grãos) desacobertas de documentação fiscal, infração apurada por meio de levantamento quantitativo financeiro (LEQFID), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Não houve exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 em razão da aplicação do art. 211 do RICMS/02.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/05/18 a 31/12/21, mediante análise de livros e documentos fiscais, de entradas e saídas de mercadorias 24.521/23/1ª

(soja em grãos) desacobertas de documento fiscal, assim como de falta de registro de documentos fiscais de aquisição das mercadorias no livro Registro de Entradas.

As entradas e saídas desacobertas foram apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEFID), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02 e realizado a partir dos documentos fiscais e das informações de estoque inicial/final e de movimentação de mercadorias informados nos arquivos eletrônicos enviados pela Autuada, relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD/ICMS-IPÍ) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), tendo ensejado as seguintes exigências:

- **D/C – ENTRADA DESACOBERTADA** – Exigências de ICMS e Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75;
- **D/C – SAÍDA DESACOBERTADA** – Exigências de ICMS e Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A infração de falta de registro de documento fiscal de entrada no livro próprio ensejou a aplicação da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (10% do valor da operação), a qual foi lançada em Auto de Infração distinto (e-PTA nº 01.002425343-66), que segue conjuntamente com este para fins de julgamento.

Tal multa isolada foi exigida em substituição à Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, que seria devida no presente lançamento em razão das entradas e saídas desacobertas constatadas no LEQFID, tendo em vista a fungibilidade das penalidades isoladas conexas com o mesmo fato que lhes deu origem, prevista no art. 211 do RICMS/02 (exigências apenas da multa isolada mais gravosa).

O sócio-administrador da Autuada à época dos fatos, Sr. Marco Aurélio Costa, foi incluído como Coobrigado pelo crédito tributário, em razão da prática de atos com infração à lei (promover entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 624/647, acompanhada dos documentos de págs. 648/650.

Tal documento, apesar de redigido de uma forma confusa e repetitiva, afirma, em muita apertada síntese, o que segue.

- nulidade do Auto de Infração em razão da não observância dos requisitos de validade previstos no art. 89, inciso IV, do RPTA (clareza e precisão), visto que houve acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em relação operações que, dentro do estado de Minas Gerais, não têm cobrança de desse imposto, por serem isentas, diferidas e não tributadas;

- o auditor fiscal se utilizou de notas fiscais de entrada e saída cujas operações (CFOPs) não caracterizam efetiva movimentação de estoques, ou seja, não ensejam a transferência de propriedade (operações “simbólicas”), de forma que não

deveriam constar no trabalho. Exemplifica com os CFOPs 1506, 1906, 2505, 2506, 5505, 5905, 6502 e 6505, que no seu entender, deveriam ser excluídos do levantamento;

- há diversas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias que não foram incluídas no LEQFID, referentes às notas fiscais listadas nas tabelas de págs. 636/639. Acrescenta que a Nota Fiscal nº 5725, referente a 2021 (pág. 639), foi incluída no LEQFID com uma quantidade dez vezes maior que a correta (35.171 kg x 351.710 kg). Conclui que se forem descartados esses erros da Fiscalização, não haverá entradas ou saídas desacobertas;

- impossibilidade de inclusão do sócio-administrador como Coobrigado pelo crédito tributário, por não estar comprovado excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social. Acrescenta que a aplicação da responsabilidade do art. 135 do CTN enseja a correspondente exclusão da responsabilidade da sociedade pelo fato. Transcreve excertos do Acórdão CCMG nº 23.951/21/3ª para reforçar seu argumento;

- requer a realização de prova pericial para averiguar e conferir os valores cobrados no Auto de Infração. Apresenta 8 (oito) quesitos às págs. 644/645 e indica assistente técnico.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

#### **Da Reformulação do Lançamento e do Aditamento à Impugnação**

Diante da alegação de que diversas notas fiscais de entrada e saída não haviam sido consideradas no LEQFID, o Fisco promoveu a Intimação de págs. 652/658, para que fossem apresentadas cópias de todas as notas fiscais que não haviam sido incluídos no levantamento.

A Defesa respondeu à intimação às págs. 659/660 (Anexo 23) e incluiu nos autos os Anexos 24 a 27 (págs. 661/706) e 30 a 51 (731/1304) com cópias das notas fiscais que entende como indevidamente desconsideradas no LEQFID.

Também foram incluídas planilhas com “listagens” de notas fiscais de entrada (Anexo 28 – págs. 707/728) e de saída (Anexo 29 – págs. 729/730) que, no entendimento da Defesa, também teriam sido indevidamente desconsideradas na apuração.

Ressalte-se que os Anexos 52 a 78 (1.305/1.331) não possuem documentos anexados, decorrendo sua inclusão nos autos de provável erro no procedimento de inclusão de documentos no e-PTA pela Impugnante.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 1.332/1.333.

Afirma que assiste razão à Impugnante em relação à alegação de que parte das notas fiscais emitidas não foram incluídas no LEQFID (exercícios de 2020 e 2021).

Além disso, acrescenta que após uma ampla verificação e intimação da Autuada, constatou que havia muitas outras notas fiscais dos exercícios de 2020 e 2021 não consideradas no LEQFID, em razão de não terem sido escrituradas pela Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que todas as notas fiscais incluídas no LEQFID em razão de reformulação estão listadas no Anexo 85 – “NFs-Acatadas-Impugnação” (pág. 1.341) e, ainda, no Anexo 84 – “NFsNaoEscritur-AlteraAnexo21” (pág. 1.340).

Conclui que todas as notas fiscais de entrada e saída que não haviam sido consideradas no LEQFID original (por não terem sido escrituradas pelo Contribuinte), agora fazem parte do LEQFID reformulado.

A reformulação resultou na exclusão de cerca de 48% (quarenta e oito por cento) do valor original do crédito tributário, afetando apenas os exercícios de 2020 e 2021, conforme demonstrado no Anexo 86 – “DemonstrativoValorExcluído” (pág. 1.342).

Também foram incluídos novos anexos com as versões reformuladas do Relatório Fiscal Complementar, dos LEQFIDs 2020 e 2021, da apuração do crédito relativo às entradas e saídas desacobertas (págs. 1.334/1.339), além do novo Demonstrativo do Crédito Tributário (pág. 1.343).

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às págs. 1.349/1.352, apenas reiterando os termos da impugnação inicial.

### **Da Manifestação Fiscal**

Em sua Manifestação Fiscal, às págs. 1.353/1.364, a Fiscalização refuta os argumentos da Defesa.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 1.368/1.386, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às págs. 1.332/1.343.

---

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Das Preliminares**

#### **Da Alegação de Nulidade**

De início, a Defesa alega nulidade do Auto de Infração, em razão da não observância dos requisitos de validade previstos no art. 89, inciso IV, do RPTA (clareza e precisão), visto que houve acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em relação operações que, dentro do estado de Minas Gerais, não têm cobrança de desse imposto, por serem isentas, diferidas e não tributadas.

No entanto, a matéria tem caráter nitidamente meritório e como tal será tratada, no tópico “Do Mérito”, mais adiante.

#### **Do Pedido de Prova Pericial**

A Defesa requer a realização de prova pericial para averiguar e conferir os valores cobrados no Auto de Infração.

Para tanto, formula os 8 (oito) quesitos de págs. 644/645, nos seguintes termos:

“1. O levantamento realizado pelo fisco levou em considerações todos os documentos que foram emitidos contra ou pelo Contribuinte?

2. As notas de remessas e retornos simbólicos (CFOP 1907, 1906, 5905, 5907 e 5906) se não emitidas de forma corretamente pelos envolvidos no processo, pode ser caracterizado que houve intensão de prejudicar o fisco na arrecadação?

3. No processo em que é comum que o produtor rural não tenha balança em suas propriedades e que normalmente a nota fiscal é emitida com uma quantidade aproximada e que só quando finaliza todas as cargas, que é emitido a nota fiscal de complemento de peso. Neste sentido é possível o fisco caracterizar essa operação como uma operação desacobertada? Mesmo o contribuinte comprovando que posteriormente foi emitido a nota complementar?

4. As operações efetuadas e auditadas pelo fisco são tributadas?

5. Por se tratar de levantamento quantitativo, onde as entradas e saídas são fundamentais nesse processo, é possível que a falta de documentos fiscais no levantamento da fiscalização comprometa os valores do auto de infração?

6. Na apuração fiscal foram considerados as movimentações nos armazéns Gerais?

7. Nas movimentações foram consideradas as particularidades referentes as operações com soja, no que diz respeito dado a natureza do negócio as emissões de complemento de valores e complemento de peso?

8. Foi considerado no levantamento fiscal a escrituração contábil digital da empresa, atestando que as movimentações financeiras são compatíveis ou não com as movimentações fiscais?”

No entanto, como se depreende da simples leitura dos quesitos apresentados, os questionamentos dizem respeito a aspectos fáticos e de aplicação da legislação tributária que naturalmente serão tratados no mérito do lançamento e não demandam qualquer conhecimento técnico especializado para serem respondidos.

Além disso, os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa revelam-se plenamente suficientes para a elucidação da questão, como se verá.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

(...)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de 01/05/18 a 31/12/21, mediante análise de livros e documentos fiscais, de entradas e saídas de mercadorias (soja em grãos) desacobertas de documento fiscal, assim como de falta de registro de documentos fiscais de aquisição das mercadorias no livro Registro de Entradas.

As entradas e saídas desacobertas foram apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEFID), procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02 e realizado a partir dos documentos fiscais e das informações de estoque inicial/final e de movimentação de mercadorias informados nos arquivos eletrônicos enviados pela Autuada, relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD/ICMS-IPI) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), tendo ensejado as seguintes exigências:

- **D/C – ENTRADA DESACOBERTADA** – Exigências de ICMS e Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75;
- **D/C – SAÍDA DESACOBERTADA** – Exigências de ICMS e Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A infração de falta de registro de documento fiscal de entrada no livro próprio ensejou a aplicação da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (10% do valor da operação), a qual foi lançada em Auto de Infração distinto (e-PTA nº 01.002425343-66), que segue conjuntamente com este para fins de julgamento.

Tal multa isolada foi exigida em substituição à Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (que seria devida no presente lançamento em razão das entradas e saídas desacobertas constatadas no LEQFID), em razão da fungibilidade das penalidades isoladas conexas com o mesmo fato que lhes deu origem, prevista no art. 211 do RICMS/02 (exigências apenas da multa isolada mais gravosa):

**Art. 211.** Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

(...)

(Destacou-se)

O sócio-administrador da Autuada à época dos fatos, Sr. Marco Aurélio Costa, foi incluído como Coobrigado pelo crédito tributário, em razão da prática de atos com infração à lei (promover entradas e saídas de mercadorias sem documentação

fiscal), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se, de início, que no desenvolvimento dos trabalhos a Fiscalização utilizou-se da técnica fiscal do Levantamento Quantitativo Financeiro analisado dia a dia (LEQFID), procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Cabe esclarecer que tal levantamento tem por finalidade a conferência das operações de entrada e saída de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída de mercadorias do estabelecimento, por produto, emitidas no período fiscalizado.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (por isso, “quantitativo financeiro”) com a finalidade de apurar possíveis irregularidades por meio da utilização da equação apresentada a seguir:

$$\text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{SAÍDAS} = \text{ESTOQUE FINAL}$$

O LEQFID, portanto, representa exatamente a movimentação das mercadorias movimentadas e comercializadas pelo Contribuinte e o estoque existente a cada fechamento diário, de acordo com a documentação e a escrita fiscal do estabelecimento.

Tais informações apuradas por meio do LEQFID são confrontadas com aquelas apresentadas pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal, no intuito de se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertas de documento fiscal, conforme a seguinte metodologia:

### **1. Entrada Desacobertada (“Saída Sem Estoque – SSE”)**

Essa irregularidade é identificada diariamente e ocorre quando, ao final da movimentação de mercadorias daquela data, identifica-se que houve emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque fosse, de fato, suficiente para suprir tal saída, ou seja, tem-se uma “Saída Sem Estoque – SSE”, o que pressupõe a ocorrência anterior de uma entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

A ocorrência é indicada no Relatório de Movimento Diário do Produto do LEQFID como um “estoque negativo”, com sinal de menos (-) na coluna “Quantidade” do quadro “ESTOQUE” e ainda está assinalada com a abreviação "SSE" na coluna "OBS" do mesmo relatório.

Quando, em dia posterior, há nova entrada de mercadoria, essa nova quantidade é acrescida positivamente ao estoque (partindo sempre de zero e não do “estoque negativo” anterior), em procedimento que zera contagem do saldo de estoque negativo anterior, sem, contudo, anular as diferenças que foram registradas nos dias anteriores, em que houve ocorrências de "Saída Sem Estoque – SSE".

## **2. Estoque Desacobertado**

Essa irregularidade é apurada no final do período de levantamento, levando em conta os estoques inicial e final, além do movimento de entradas e saídas acobertadas ocorrido entre eles.

Verifica-se a infração de estoque desacobertado quando o estoque final registrado na escrituração do contribuinte é maior do que o estoque final apurado no LEQFID. Se não há um documento fiscal de entrada que acoberte estas mercadorias “excedentes” ao estoque escriturado, infere-se que elas estão no estabelecimento sem acobertamento de documento fiscal.

## **3. Saída Desacobertada**

Essa irregularidade também é apurada no final do período de levantamento, considerando os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles.

Verifica-se a existência de saída desacobertada quando o estoque final registrado na escrituração do Contribuinte é menor do que o estoque apurado no LEQFID. Se as mercadorias que entraram no estabelecimento acobertadas por documento fiscal não estão mais em estoque e não há documento fiscal relativo à sua saída, conclui-se que elas saíram do estabelecimento sem acobertamento fiscal.

No que tange às informações que alimentam o LEQFID, os estoques de mercadorias são aqueles informados anualmente pelo contribuinte na sua escrituração fiscal e têm como referência o inventário de estoque físico realizado no dia 31/12 de cada exercício.

No caso do exercício de 2018, tendo em vista que a Autuada iniciou efetivamente suas operações com mercadorias no dia 04/05/18 (pág. 304 dos autos), o estoque inicial do período foi 0 (zero).

As informações sobre esses estoques são incluídas no Bloco H da EFD, nos Registros H005 (Totais do Inventário), H010 (Inventário) e H020 (Informação Complementar do Inventário), que devem ser apresentados em fevereiro do ano seguinte. O estoque final de um exercício é o estoque inicial do exercício seguinte.

Já as entradas e saídas de mercadorias acobertadas por documento fiscal são obtidas por meio do banco de dados da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), baixando-se as informações de todas as notas fiscais que tenham como remetente ou destinatário o contribuinte no qual se pretende realizar o levantamento, assim como dos registros do Bloco C do arquivo SPED do contribuinte, que contém as movimentações de mercadorias do estabelecimento informadas pelo contribuinte.

Já as eventuais entradas e saídas de mercadorias acobertadas por documento fiscal não eletrônico são obtidas diretamente do arquivo eletrônico SPED pois, na

medida em que ele é a própria escrituração dos livros fiscais do Contribuinte (inclusive livros Registro de Entradas e Registro de Saídas), tal arquivo também possui os dados de todas as movimentações de entrada e saída de mercadorias do estabelecimento.

Assim, em razão de seu caráter matemático e por estar baseado somente em documentos fiscais e na própria escrituração fiscal do contribuinte, o LEQFID apresenta um resultado que, como regra, é irrefutável, na medida em que representa exatamente a movimentação de mercadorias acobertadas por documento fiscal realizada no estabelecimento ao longo do período verificado.

Passando à análise do lançamento, importante reiterar que o crédito tributário foi reformulado, para incluir no LEQFID todas as notas fiscais que não haviam sido consideradas pelo Fisco no LEQFID, o que engloba parte das notas fiscais questionadas pela Defesa nas tabelas de págs. 636/639 e as notas fiscais apresentadas pela Impugnante às págs. 661/706 (Anexos 24 a 27) e 731/1.304 (Anexos 30 a 51), em resposta à Intimação do Fisco de págs. 652/658.

Como se pode ver nos citados Anexos, trata-se de notas fiscais ayulsas e de emissão manual, que por não terem sido escrituradas pela Autuada no seu arquivo eletrônico SPED, não teriam como ser detectadas pelo Fisco no procedimento de LEQFID, conforme metodologia do procedimento explicada anteriormente.

Como bem destaca o Fisco, em relação aos LEQFIDs de 2018 e 2019, não houve modificação, visto que as notas fiscais questionadas não representam movimentações de mercadorias da Autuada. Os motivos do não acatamento foram detalhados em relação a cada nota fiscal às págs. 1.359/1.360, tratando-se de notas fiscais destinadas ao outro estabelecimento do Contribuinte (situado em Goiás), notas fiscais de sementes de soja para plantio (que não é objeto de verificação) ou notas fiscais que já estavam incluídas no levantamento.

Em relação aos LEQFIDs de 2020 e 2021, houve acatamento de quase todas as notas fiscais apresentadas pela Defesa, salvo alguns documentos em que a Autuada não era destinatária das mercadorias, que já haviam sido incluídos no levantamento, de sementes de soja para plantio, dentre outras, conforme detalhado pelo Fisco às págs. 1.360/1.362.

Saliente-se que após ser cientificada a reformulação, a Defesa não apontou qualquer erro no procedimento e nem apresentou quaisquer novos questionamentos, limitando-se a reiterar os argumentos da Impugnação original (págs. 1.349/1.352).

Especificamente em relação à Nota Fiscal nº 5725, referente a 2021 (pág. 639), não procede a alegação da Impugnante de que tal documento teria sido incluído no LEQFID com uma quantidade dez vezes maior que a correta (35.171 kg x 351.710 kg).

Como bem ressalta o Fisco, consultando sua chave de acesso 3121092743679800025655000000057251000206788 no sítio eletrônico <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx> (“Portal da Nota Fiscal Eletrônica”), verifica-se que a quantidade correta de mercadoria acobertada por esse documento é 35.171 kg (e não 351.750 kg), razão pela qual o argumento deve ser afastado.

Em seguida, a Defesa aduz que o Auditor Fiscal se utilizou de notas fiscais de entrada e saída cujas operações (CFOPs) não caracterizam efetiva movimentação de estoques, ou seja, não ensejam a transferência de propriedade (operações “simbólicas”), de forma que não deveriam constar no trabalho. Exemplifica com os CFOPs 1506, 1906, 2505, 2506, 5505, 5905, 6502 e 6505, que no seu entender, deveriam ser excluídos do levantamento.

Entretanto, razão não lhe assiste.

De início, importante registrar quais são as operações que utilizam os CFOPs citados, conforme a seguir:

**1.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.**

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação”.

**1.906 - Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral**

Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

**2.505 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.**

Classificam-se neste código as devoluções simbólicas ou físicas de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento”.

**2.506 - Entrada decorrente de devolução de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.**

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias, bem como o retorno de mercadorias não entregues, remetidas para formação de lote de exportação em armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros ou outros estabelecimentos que venham a ser regulamentados pela legislação tributária de cada Unidade Federada, efetuadas pelo estabelecimento depositário, cujas saídas tenham sido

classificadas no código “6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação”.

**5.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.**

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.

**5.905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral**

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para depósito em depósito fechado ou armazém geral.

**6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação**

Classificam-se neste código as saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

**6.505 - Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação**

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação.

Basicamente, tais CFOPs dizem respeito a remessas físicas e respectivos retornos físicos ou simbólicos de mercadorias para depósito fechado, armazém geral, formação de lotes de exportação ou fim específico de exportação (para *trading company* ou empresa comercial exportadora).

Saliente-se que também existem operações realizadas pela Autuada em outros CFOPs relacionados a transações de natureza semelhante (remessa e retorno), mas que não foram citadas pela Defesa, tais como:

**1.504 - Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros**

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “5.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação”.

**1.907 - Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral**

Classificam-se neste código as entradas em retorno simbólico de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral, quando as mercadorias depositadas tenham sido objeto de saída a qualquer título e que não tenham retornado ao estabelecimento depositante.

**2.504 - Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros**

Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros remetidas a trading company, a empresa comercial exportadora ou a outro estabelecimento do remetente, com fim específico de exportação, cujas saídas tenham sido classificadas no código “6.502 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação”.

**6.504 - Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.**

Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

Como se depreende da simples leitura da sua descrição, apesar de em regra não representarem mudança de propriedade das mercadorias, os CFOPs em comento sempre serão utilizados “aos pares”, anulando-se entre si e provocando um efeito final zero no estoque do estabelecimento (e no próprio LEQFID), não obstante permitirem um controle mais apurado de todas as movimentações ocorridas nos locais de armazenamento utilizados pelo Contribuinte. Observe-se exemplos desses “pares” de CFOPs:

- **5505/1506** – remessa física e retorno físico ou simbólico de mercadorias enviadas para formação de lote de exportação em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou estabelecimentos regulamentados para tal finalidade;
- **5905/1906** – remessa e retorno físicos de mercadorias enviadas para depósito fechado ou armazém geral;
- **5905/1907** – remessa física e retorno simbólico de mercadorias enviadas para depósito fechado ou armazém geral (quando a mercadoria foi vendida sem retornar fisicamente ao depositante);
- **6504/2505** e **6505/2506** – remessa física e retorno físico ou simbólico de mercadorias enviadas para formação de lote de exportação;
- **6502/2504** – remessa e devolução físicas de mercadorias enviadas para outro estabelecimento com fim específico de exportação.

Saliente-se que quando da realização de qualquer uma das operações de remessa de mercadorias anteriormente citadas (depósito fechado, armazém geral, para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formação de lote de exportação e com fim específico de exportação), sempre existirá uma nota fiscal de entrada prévia dessa mercadoria na empresa, em geral de CFOPs tais como **1102** (aquisição interna) ou **2102** (aquisição interestadual).

Da mesma forma, quando essas mercadorias forem efetivamente vendidas/exportadas, também haverá uma nota fiscal de saída relativa a essa operação.

Em geral, essas notas fiscais de saída efetiva terão CFOPs tais como **5102** (venda interna), **5106** (venda de mercadoria adquirida de terceiros quando já estava em depósito fechado ou armazém geral, sem retorno ao estabelecimento do terceiro depositante), **6102** (venda interestadual), **7501** (efetiva exportação de mercadoria recebida anteriormente com fim específico de exportação) e **7504** (efetiva exportação de mercadoria que foi objeto de formação de lote de exportação).

Para demonstrar esse “efeito zero”, tome-se como exemplo uma situação registrada à pág. 322 dos autos, onde há uma sequência de operações de aquisição, remessa para depósito fechado ou armazém geral, retorno simbólico e venda relativos às mesmas quantidades de mercadorias.

Entre 05/09/18 e 06/09/18, a Autuada adquiriu 11.000.000 kg de soja (CFOP 1102), em quatro diferentes operações de compra (NFs 212871, 212872, 212873 e 213027). Logo em seguida, fez quatro remessas dessa mesma mercadoria (NFs 393, 392, 391 e 397) para depósito fechado ou armazém geral (CFOP 5905), como se pode ver nas linhas destacadas em verde:



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Superintendência de Fiscalização

Pág. 19

Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

COMENDA AGRICOLA LTDA CNPJ: 27.436.798/0002-56 IE: 003.182.789-0053 Período: 01/05/2018 a 31/12/2018

Tipo de Execução: Valor BC Operação Própria (FECHADO)

Produto: AGRUP\_1 Descrição: SOJA Unidade: KG Valores Expressos em R\$(REAL)

Data	Nota Fiscal		M O V I M E N T O				E S T O Q U E			OBS	
	Se. Número	CFOP	Quantidade	Preço Unitário	Valor	% LBC	Quantidade	Preço Médio	Valor		
29/08/2018	001	000212125	1501	194.604,000	1,6064	312.606,22		1.037.426,000	1,4487	1.502.923,73	PAG
05/09/2018	001	000212871	1102	5.000.000,000	1,3369	6.684.664,50		6.037.426,000	1,3561	8.187.588,23	PAG
05/09/2018	001	000212872	1102	3.000.000,000	1,3425	4.027.458,30		9.037.426,000	1,3516	12.215.046,53	PAG
05/09/2018	001	000212873	1102	1.000.000,000	1,3425	1.342.486,10		10.037.426,000	1,3507	13.557.532,63	PAG
05/09/2018	000	000000393	5905	1.000.000,000	1,3425	1.342.486,10	-0,61	9.037.426,000	1,3507	12.206.851,30	SAC PAG
05/09/2018	000	000000392	5905	3.000.000,000	1,3425	4.027.458,30	-0,61	6.037.426,000	1,3507	8.154.751,30	SAC PAG
05/09/2018	000	000000391	5905	5.000.000,000	1,3369	6.684.664,50	-1,02	1.037.426,000	1,3507	1.401.251,30	SAC PAG
06/09/2018	001	000213027	1102	2.000.000,000	1,3362	2.672.492,07		3.037.426,000	1,3412	4.073.743,37	PAG
06/09/2018	000	000000397	5905	2.000.000,000	1,3362	2.672.492,07	-0,37	1.037.426,000	1,3412	1.391.395,75	SAC PAG

No dia 10/09/18, a Autuada recebeu essas mesmas mercadorias depositadas em retorno simbólico, por meio de quatro notas fiscais emitidas com o CFOP 1907 (NFs 28012, 28009, 28010 e 28013). Em seguida, realizou a venda das mercadorias por meio de quatro notas fiscais emitidas com o CFOP 5102 (NFs 395, 396, 394 e 398):



Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Superintendência de Fiscalização

Pág. 19

Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

COMENDA AGRICOLA LTDA CNPJ: 27.436.798/0002-56 IE: 003.182.789-0053 Período: 01/05/2018 a 31/12/2018

Tipo de Execução: Valor BC Operação Própria (FECHADO)

Produto: AGRUP\_1 Descrição: SOJA Unidade: KG Valores Expressos em R\$(REAL)

Data	Nota Fiscal		M O V I M E N T O				E S T O Q U E			OBS	
	Se. Número	CFOP	Quantidade	Preço Unitário	Valor	% LBC	Quantidade	Preço Médio	Valor		
06/09/2018	000	000000397	5905	2.000.000,000	1,3362	2.672.492,07	-0,37	1.037.426,000	1,3412	1.391.395,75	SAC PAG
10/09/2018	001	000028012	1907	1.000.000,000	1,3383	1.338.326,00		2.037.426,000	1,3398	2.729.721,75	PAG
10/09/2018	001	000028009	1907	5.000.000,000	1,3369	6.684.664,50		7.037.426,000	1,3378	9.414.386,25	PAG
10/09/2018	001	000028010	1907	3.000.000,000	1,3425	4.027.458,30		10.037.426,000	1,3392	13.441.844,55	PAG
10/09/2018	001	000028013	1907	2.000.000,000	1,3383	2.676.652,00		12.037.426,000	1,3390	16.118.496,55	PAG
10/09/2018	000	000000395	5102	3.000.000,000	1,3425	4.027.458,30	0,26	9.037.426,000	1,3390	12.101.113,41	PAG
10/09/2018	000	000000396	5102	1.000.000,000	1,3425	1.342.486,10	0,26	8.037.426,000	1,3390	10.762.113,41	PAG
10/09/2018	000	000000394	5102	5.000.000,000	1,3369	6.684.664,50	-0,16	3.037.426,000	1,3390	4.067.113,41	SAC PAG
10/09/2018	000	000000398	5102	2.000.000,000	1,3362	2.672.492,07	-0,21	1.037.426,000	1,3390	1.389.113,41	SAC PAG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Interessante observar nos campos relativos à “Quantidade do Estoque”, (destacados em vermelho), que as operações de remessa (física) e retorno (físico ou simbólico) não afetaram a quantidade de mercadoria no estoque do estabelecimento, justamente porque elas se anulam (assim como se dá entre as compras e vendas da mesma mercadoria).

Em outras palavras, as operações de remessa (CFOPs 5905) se anulam com as de retorno simbólico (CFOPs 1907), assim como as operações de compra (CFOPs 1102) se anulam com as de venda (CFOPs 5102), de forma que o estoque existente no estabelecimento antes e após a sequência de operações de compra, remessa, retorno e venda é exatamente o mesmo: 1.037.426 kg.

Vê-se assim que cada saída da mercadoria do estabelecimento em remessa para armazenamento ou para formação de lote de exportação/com fim específico de exportação será precedida da aquisição dessas mercadorias pelo estabelecimento.

Da mesma forma, a venda ou exportação efetiva dessas mercadorias sempre será acompanhada de um concomitante retorno simbólico delas ao estabelecimento da Autuada.

Registre-se que os procedimentos para emissão das notas fiscais de remessa, retorno e venda das mercadorias depositadas em armazém-geral e em depósitos fechados estão previstos de forma detalhada, respectivamente, nos arts. 54/67 e 68/71, todos do Anexo IX do RICMS/02.

No mesmo sentido, o procedimento de emissão das notas fiscais de remessa, retorno e venda das mercadorias em caso de exportação não direta está previsto nos arts. 243/253 (remessa com fim específico de exportação) e 253-A a 253-C (remessa para formação de lote de exportação), todos do mesmo Anexo IX do RICMS/02.

Pelo exposto, forçoso concluir que, ao contrário do que alega a Defesa, apesar de não representarem mudança de propriedade das mercadorias, não há nenhum prejuízo em incluir as operações de remessa física e retorno físico ou simbólico de mercadorias no LEQFID, tendo em vista que elas não afetam o resultado da apuração, razão pela qual o argumento deve ser afastado.

A Defesa afirma que houve acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em relação operações que, dentro do estado de Minas Gerais, não têm cobrança de desse imposto, por serem isentas, diferidas e não tributadas.

Como regra, operações de exportação de soja são imunes ao ICMS, por força do disposto no art. 155, inciso II, § 2º, inciso X, alínea “a”, da CF/88 c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96 e art. 7º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

### CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X - **não incidirá:**

a) **sobre operações que destinem mercadorias para o exterior...**

(Destacou-se)

LC nº 87/96

Art. 3º O imposto **não incide** sobre:

(...)

II - **operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;**

(...)

(Destacou-se)

Lei nº 6.763/75

Art. 7º O imposto **não incide** sobre:

(...)

II - **a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;**

(...)

(Destacou-se)

No entanto, no caso dos autos as operações foram realizadas sem a emissão de documento fiscal (entrada e saída desacobertadas), situação que atrai a aplicação do art. 61, § 6º, inciso II, do RICMS/02, para considerar todas as operações como internas e iniciadas no estado de Minas Gerais, o que afasta qualquer regra relativa à exportação em relação às operações autuadas:

RICMS/02

**Art. 61.** O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 6º Para o efeito do disposto neste artigo, **considera-se:**

I - **mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - iniciada neste Estado a prestação realizada sem documento fiscal.

(...)

(Destacou-se)

Além disso, como consta do art. 8º, *caput* c/c itens 47 (até 11/06/19) e 42 (a partir de 12/06/19) do Anexo II, ambos do RICMS/02, as saídas de soja produzida em Minas Gerais com destino a estabelecimento de contribuinte para fins de comercialização ou industrialização terão o pagamento do imposto diferido:

### RICMS/02

Art. 8º O imposto **será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II**, nas hipóteses específicas de diferimento previstas no Anexo IX e, ainda, naquelas não previstas nos supracitados anexos, desde que autorizadas mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.

### RICMS/02 - Anexo II

PARTE 1ª DO DIFERIMENTO (a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

(...)

*Efeitos de 08/12/2011 a 11/06/2019 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 45.801, de 07/12/2011:*

**Item 47 Saída de soja**, milho ou sorgo produzidos no Estado e destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, para industrialização ou comercialização.

*Efeitos de 12/06/2019 a 04/04/2023 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 47.670, de 11/06/2019:*

**Item 42 Saída de soja**, milho ou sorgo produzidos no Estado e destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, para industrialização ou comercialização.

(...)

(Destacou-se)

Contudo, o art. 12, inciso II, do RICMS/02 determina o encerramento do diferimento quando a operação com a mercadoria for realizada sem a emissão do documento fiscal:

### RICMS/02

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, encerrado o diferimento em razão do desacobertamento, as operações autuadas devem se sujeitar à alíquota de 18% (dezoito por cento), incidente na operação conforme a previsão do art. 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02, exatamente como procedeu a Fiscalização:

RICMS/02

**Art. 42.** As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) **18% (dezoito por cento)**, nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

(Destacou-se)

Por todo o exposto, vê-se que as operações desacobertas objeto do presente Auto de Infração são consideradas internas e tributadas, razão pela qual deve ser afastado o argumento apresentado.

A Defesa alega impossibilidade de inclusão do sócio-administrador como Coobrigado pelo crédito tributário, por não estar comprovado excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social. Acrescenta que a aplicação da responsabilidade do art. 135 do CTN enseja a correspondente exclusão da responsabilidade da sociedade pelo fato. Transcreve excertos do Acórdão CCMG nº 23.951/21/3<sup>a</sup> para reforçar seu argumento.

Ao contrário do que alega a Defesa, a atribuição a terceiros da responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN não exclui a responsabilidade original da pessoa jurídica em relação às infrações tributárias.

Apesar de algumas divergências doutrinárias, fato é que prevalece o entendimento majoritário de que o art. 135, inciso III, do CTN trata de uma hipótese de responsabilidade solidária entre o sócio/administrador e a pessoa jurídica administrada, com natureza jurídica de garantia *ex lege*, originária de uma conduta infracional culposa ou dolosa desse agente, apta a dificultar ou impossibilitar a satisfação de um crédito tributário.

Inclusive, no âmbito do processo administrativo tributário federal, o tema é de tal forma pacífico, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) até mesmo editou a Súmula nº 130, afastando qualquer dúvida ainda existente sobre a questão, nos seguintes termos:

### SÚMULA CARF Nº 130

A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIROS COM FUNDAMENTO NO ART. 135, INCISO III, DO CTN NÃO EXCLUI A PESSOA JURÍDICA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No caso em tela, verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o representante da Autuada, que efetivamente é aquela que participa das deliberações e dos negócios sociais da empresa e, conseqüentemente, se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

beneficia do ilícito tributário praticado, na medida em que exerce o controle da sociedade.

É incontroverso que a realização de operações desacobertas de documentação fiscal constitui prática com o claro intuito de supressão da obrigação tributária principal. Não se trata de simples inadimplemento da obrigação documentada e declarada, mas de ocultação dos fatos para desviar a natural condução do lançamento tributário.

Neste contexto, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG vem decidindo de forma reiterada e pacífica que, nestes casos, em se tratando de saída desacobertas de documentação fiscal, a responsabilidade prevista no art. 135, inciso III do CTN está presente, c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Veja-se a legislação mencionada:

Lei nº 6.763/75

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CTN

**Art. 135.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Saliente-se que o trecho ao Acórdão CCMG nº 23.951/21/3ª transcrito pela Defesa às págs. 641/643, é parte do “voto vencido” daquela decisão, ou seja, trata-se de entendimento que não prevaleceu. Naquele caso, o sócio-administrador foi mantido no polo passivo da autuação, exatamente como deve ocorrer também no presente caso.

Assim, não há que se falar em exclusão do Coobrigado do polo passivo da autuação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.332/1.343, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo César da Silva Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paola Juracy Cabral Soares (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 05 de setembro de 2023.**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P